

4. Para efeitos de assistência no SNS, os doentes devem, em regra, ser vistos, em primeira instância, numa unidade sanitária de nível primário.

5. Sempre que numa unidade sanitária não existam recursos apropriados para o diagnóstico ou tratamento de determinado doente ou doença, o responsável clínico dessa deverá enviar o doente à unidade sanitária mais diferenciada, de que a primeira está dependente.

ARTIGO 4

(Características técnicas e funções específicas)

O Ministro da Saúde aprovará, através de diplomas ministeriais, as características técnicas essenciais de cada tipo de instituições do SNS, bem como das respectivas funções específicas.

ARTIGO 5

(Gestão e outras formas de colaboração)

O Ministério da Saúde poderá celebrar acordos de gestão e outras formas de colaboração com entidades privadas, com vista a melhorar o funcionamento das instituições do SNS.

ARTIGO 6

(Património nacionalizado)

1. As clínicas, consultórios e hospitais nacionalizados, bem como o respectivo material e equipamento, são património do Estado, sob dependência do Ministério da Saúde, competindo a este fixar as regras do seu funcionamento ou decidir, quando as circunstâncias o justificarem, o seu encerramento ou, propor ao Governo outras medidas visando o seu melhor aproveitamento.

2. Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas referidas no ponto anterior mantêm-se propriedade do Estado, sob a administração do Ministério da Saúde, excepto quando o Governo tenha entendido dar-lhes outro destino.

ARTIGO 7

(Pessoal)

O pessoal actualmente afecto às instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior mantém-se integrado no Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 8

(Contratos de arrendamento)

Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas na presente lei não poderão ser denunciados sem a prévia concordância do Ministério da Saúde.

ARTIGO 9

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 5/75, de 10 de Agosto, o artigo 9.º da Lei n.º 2/77, de 17 de Setembro, bem como toda a legislação anterior que contraria a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 26/91

de 31 de Dezembro

A Constituição da República contém dispositivos que definem a natureza do Estado Moçambicano e o compromisso de prosseguir uma política de justiça social. Em particular, nos seus artigos 54 e 94, a Constituição define o direito à assistência médica e sanitária, a participação dos cidadãos na elevação do nível de saúde da comunidade e o papel do Estado neste objectivo social.

A fase actual do desenvolvimento económico, social e político do país, torna necessário o envolvimento e responsabilização do sector privado, para a consecução dos objectivos preconizados.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É autorizada a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimento próprio ou domicílio do doente e o transporte de doentes, grávidas e parturientes, por pessoas singulares ou colectivas de direito privado com carácter lucrativo ou não, nos termos e condições definidas na presente lei.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) *assistência sanitária ou prestação de cuidados de saúde* — toda a actividade que consiste na prevenção da doença, assistência médica, reabilitação e promoção de saúde;
- b) *assistência médica* — toda a actividade de diagnóstico de doenças (com ou sem meios auxiliares), prescrição e administração terapêutica e de reabilitação incluindo assistência ao parto;
- c) *promoção de saúde* — actividade de divulgação, de exercícios físicos e psicotécnicos, massagens e outros, cuja finalidade é o encorajamento de hábitos de vida e aquisição de estados saudáveis;
- d) *reabilitação* — actividades manipulativas ou de outra natureza com ou sem meios auxiliares, e de aplicação de próteses, cuja finalidade é a recuperação total ou parcial de uma função;
- e) *diagnóstico laboratorial* — actividade realizada com auxílio de instrumentos e equipamentos apropriados, com vista a auxiliar o diagnóstico de doenças ou desvio do padrão de normalidade;
- f) *transporte de doentes* — consiste no transporte de pacientes em meios apropriados, com ou sem assistência médica ou de enfermagem concomitante;
- g) *director técnico* — profissional de saúde que responde pela qualidade técnica das actividades desenvolvidas pela instituição;
- h) *técnico sanitário empregado* — é o profissional de saúde que, sob responsabilidade do director técnico, exerce funções técnicas na instituição, como assalariado;
- i) *profissionais do sector público* — são os trabalhadores da função pública abrangidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como os contratados.

ARTIGO 3

(Complementaridade e colaboração)

Os estabelecimentos sanitários do sector privado complementam a acção do sector público, com ele colaborando, dentro dos princípios e condições previstos na presente lei.

ARTIGO 4

(Condições gerais de autorização)

1. Para o exercício das actividades previstas na presente lei, os proprietários interessados deverão satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) serem pessoas singulares ou colectivas de direito privado;
- b) apresentarem prova de idoneidade civil.

2. Os directores técnicos deverão reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentarem certificado de aptidão profissional na área de saúde, de validade reconhecida na República de Moçambique;
- b) apresentarem prova de idoneidade profissional;
- c) apresentarem prova de exercício profissional contínuo durante cinco anos ou mais;
- d) apresentarem prova de registo profissional.

3. Os técnicos sanitários empregados deverão reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentarem certificado de aptidão profissional na área da saúde, de validade reconhecida na República de Moçambique;
- b) apresentarem prova de registo profissional;
- c) apresentarem prova de idoneidade profissional.

4. Os profissionais do sector público deverão reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentarem a autorização do director do estabelecimento a que estão afectos, com indicação do período permitido para o exercício da actividade privada, que será sempre fora do seu horário normal de trabalho;
- b) apresentarem prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.

5. Apresentação do projecto do estabelecimento e sua localização onde tal for aplicável.

ARTIGO 5

(Reconhecimento e registo)

O registo dos profissionais do sector privado e o reconhecimento das suas qualificações profissionais competem a um órgão apropriado a ser criado por lei.

ARTIGO 6

(Deveres e obrigações)

1. As entidades autorizadas a prestar cuidados de saúde nos termos do artigo 1, ficam interditas de praticar discriminação baseada no sexo, na raça, etnia, religião e local de nascimento.

2. As instituições referidas na presente lei obrigam-se ao cumprimento das normas e procedimentos técnicos emanados do Ministério da Saúde, para as unidades do Serviço Nacional de Saúde da mesma natureza e nível.

3. Todos os estabelecimentos a que se aplica a presente lei estão sujeitos à fiscalização pelas estruturas e unidades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, e obrigam-se ao envio de relatórios de actividades, informação estatística, bem como de outras informações que lhes forem solicitadas.

4. Os profissionais do sector privado obrigam-se a prestar serviços ao sector público, nas condições e modalidades a definir pelo Governo.

ARTIGO 7

(Requisição)

Em caso de catástrofes ou outras graves emergências de saúde, o Ministro da Saúde poderá proceder à requisição dos profissionais de saúde e estabelecimentos sanitários, que são objecto da presente lei.

ARTIGO 8

(Classificação dos estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde terão a seguinte classificação:

- a) hospitais gerais, rurais e especializados;
- b) centros de saúde de local de residência e de trabalho;
- c) postos de saúde de local de residência e de trabalho;
- d) clínicas médicas;
- e) consultórios médicos;
- f) centros de reabilitação;
- g) postos de enfermagem;
- h) centros de diagnóstico;
- i) centros de formação de saúde;
- j) centros de transporte de doentes;
- k) outros estabelecimentos que venham a ser autorizados pelo Ministro da Saúde.

2. A assistência médica ao domicílio é regulada por normas aprovadas pelo Ministro da Saúde.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

O Governo aprovará as características técnicas essenciais dos estabelecimentos referidos no artigo 8, tendo em conta a sua natureza e funções, população a servir e distância mínima entre estabelecimentos similares, nomeadamente hospitais e centros de saúde, bem como outros factores tidos como relevantes.

ARTIGO 10

(Tipos de propriedade)

Os estabelecimentos previstos na presente lei compreendem a propriedade cooperativa, mista e privada.

ARTIGO 11

(Competências)

1. Compete ao Ministro da Saúde autorizar a abertura de hospitais e clínicas médicas.

2. Compete ao Governador Provincial autorizar a abertura de centros de saúde, consultórios médicos, centros de reabilitação, de promoção de saúde e de diagnóstico e de transporte de doentes, ouvido o parecer do Director Provincial de Saúde.

3. Compete ao Director Provincial de Saúde autorizar a abertura de postos de saúde e de enfermagem, bem como a assistência ao domicílio.

4. As instituições referidas nesta lei são competentes para realizar os actos que estão de acordo com o nível de formação dos seus técnicos.

ARTIGO 12

(Criação e início de funcionamento das Instituições)

1. A autorização de criação das instituições previstas na presente lei carece de publicação em *Boletim da República*, excepto a autorização para assistência ao domicílio por profissionais singulares.

2. O início de funcionamento das instituições referidas no número anterior está condicionada à inspecção prévia pelas instituições competentes do Estado, em particular as do Ministério da Saúde, que, para o efeito, emitirão certificados apropriados.

ARTIGO 13

(Participação do Estado e regalias)

1. O Estado poderá ter participação na constituição do capital social das instituições previstas na presente lei, subsidiá-las ou conceder-lhes regalias especiais, incluindo as de natureza fiscal.

2. As regalias especiais referidas no número anterior não poderão incluir a concessão do direito de importação directa de medicamentos, salvo nos casos que, eventualmente, venham a ser definidos em legislação própria.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Estado dará preferência às instituições privadas com fins não-lucrativos e as que operam em áreas rurais.

ARTIGO 14

(Pessoal e responsabilidade)

1. As instituições referidas na presente lei apenas empregarão, para fins técnico-sanitários, pessoal com formação oficialmente reconhecida pelo Ministério da Saúde.

2. Em caso de comprovada incompetência profissional, prática de graves actos de atentado a integridade física e moral dos utentes das instituições, poderá ser cancelada a autorização de exercício de actividade ao seu autor ou autores, e/ou eventualmente, determinado encerramento da instituição, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que houver lugar.

3. Os dirigentes e funcionários das instituições previstas na presente lei estão abrangidos pela legislação em vigor, relativa ao sigilo profissional.

ARTIGO 15

(Penalidades)

1. A abertura de instituições previstas na presente lei, sem a devida autorização, será punida com a pena de multa entre 20 000 e 100 000 Meticais por dia de actividade e encerramento da instituição. Em caso de reincidência, a multa será elevada para o triplo daqueles valores, além da confiscação do equipamento e material do estabelecimento, a favor do Estado.

2. Se do exercício da actividade referida no número anterior resultarem danos a terceiros será aplicado o disposto na legislação penal em vigor.

3. A violação do disposto no artigo 14, n.º 1, da presente lei será punida com a multa de 50 000 Meticais por cada dia de trabalho efectivo, para além do procedimento criminal a que haja lugar.

4. Os quantitativos das multas referidas no presente artigo poderão ser actualizadas pelo Governo.

ARTIGO 16 (Medicamentos)

A importação, produção, comercialização, promoção, propaganda, despesa e outros aspectos relativos a medicamentos são regulados por legislação própria.

ARTIGO 17

(Exclusão)

A presente lei não se aplica ao exercício da medicina tradicional, nem à actividade das parteiras tradicionais.

ARTIGO 18

(Disposição transitória)

Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 5 da presente lei, as suas competências serão exercidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1992.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 27/91

de 31 de Dezembro

A constituição de associações de empregadores tem o seu suporte legal na liberdade de reunião e de associação, garantida aos cidadãos moçambicanos pela Constituição da República.

Através das suas associações, as entidades empregadoras podem, no exercício dos seus direitos estatutários, organizar-se para melhor defender os seus interesses perante o Estado e a sociedade em que se inserem. Ademais, através dessa via legal, elas legitimam a sua intervenção e participação na negociação colectiva.

Nestes termos, tornando-se necessário definir o quadro legal orientador da instituição e funcionamento das associações de empregadores, usando da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Direito de associação e auto-regulação

ARTIGO 1

(Direito de associação)

1. É reconhecido às entidades empregadoras o direito de constituírem associações para defesa e promoção dos seus interesses empresariais.

2. As associações de empregadores podem constituir outras associações de nível superior ou nelas se filiar.